



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
COF	
N.º Útil	385126
Ente. Útil n.º	59
Data	21 / 1 / 2011

Ofº555/MAP - 23 Janeiro 2011

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento
e Finanças
Deputado Paulo Mota Pinto

Assunto: Petição n.º 09/XI/1.^a – Solicita que sejam criados incentivos fiscais para quem pretenda constituir empresas na área das novas tecnologias do ambiente.

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter cópia do ofício n.º 77 de 20 do corrente, da Comissão de Orçamento e Finanças, respeitante ao assunto identificado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, 

O Chefe do Gabinete



Luís Guimarães de Carvalho



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES Entrada N.º <u>480</u> Processo N.º <u>201 011 2011</u>

20. JAN 11 00077

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of.6467

Sua Comunicação
23-07-2010

Nossa referência
Ent. 7909 Proc. 08.06.03

ASSUNTO: Petição n.º 09/XI/1.^a – Solicita que sejam criados incentivos fiscais para quem pretenda constituir empresas na área das novas tecnologias do ambiente – Pedido de informações

Exmo Senhor,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, em cumprimento do Parecer aprovado pela Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças relativo à Petição mencionada em epígrafe, de informar o seguinte:

1. Em primeiro lugar, importa ter em consideração que o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe, quanto aos auxílios concedidos pelos Estados Membros, o seguinte:

“1 – Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2 – São compatíveis com o mercado interno:

- a) *Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- b) *Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;*
- c) *Os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão. Cinco anos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar uma decisão que revogue a presente alínea.*

3 – *Podem ser considerados compatíveis com o mercado interno:*

- a) *Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social;*
 - b) *Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro;*
 - c) *Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum;*
 - d) *Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na União num sentido contrário ao interesse comum;*
 - e) *As outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, sob proposta da Comissão.”*
2. Face a este normativo, a criação de um incentivo fiscal nos termos descritos pelo peticionário, apenas seria admissível caso fosse considerado compatível com o mercado interno, nomeadamente por se enquadrar nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3 dessa disposição, o que se afigura não suceder.

Av. Infante D. Henrique - 1149-009 LISBOA

Tel.: +351 218 816 800; Fax: +351 218 816 862; E-mail: gab.mf@mf.gov.pt



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

3. Não obstante, sublinha-se que as novas empresas, nomeadamente, das áreas das novas tecnologias, energias renováveis e tecnologias do ambiente, podem usufruir da redução da taxa de IRC a 10%, durante os primeiros cinco exercícios de actividade, desde que se instalem nas áreas territoriais beneficiárias dos incentivos à interioridade e a sua actividade principal se situe igualmente nessas áreas, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).
4. Acresce que as empresas que exerçam, directamente e a título principal, a sua actividade nas áreas territoriais beneficiárias dos incentivos à interioridade, beneficiam ainda dos seguintes incentivos fiscais:
 - As reintegrações e amortizações relativas a despesas de investimento até € 500.000, com exclusão das respeitantes à aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros, podem ser deduzidas, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 30% (cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF);
 - Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho, por tempo indeterminado, nas áreas beneficiárias podem ser deduzidos, para efeitos da determinação do lucro tributável, com uma majoração de 50%, uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais, nos termos do artigo 58.º do Código do IRC (cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF);
 - Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício nos termos do Código do IRC podem ser deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos sete exercícios posteriores (alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF).



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

5. Ficam ainda isentas do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) às aquisições de prédios ou fracções autónomas de prédios urbanos, desde que situados nas áreas beneficiárias e afectos duradouramente à actividade das empresas.
6. Quanto à tributação a uma taxa reduzida em sede de IVA pelo período de três anos, cumpre referir que, em face das disposições comunitárias vigentes, apenas às transmissões de bens e às prestações de serviços referidos no Anexo III à Directiva relativa ao Sistema Comum do IVA (Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006) pode ser aplicável uma taxa reduzida, nas quais não se afiguram integráveis as operações referidas na petição em apreço.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAF